



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 288 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 495, de 2022.

Senhor Presidente,



1. Reporto-me ao Ofício nº 682/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035616715), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 495, do dia 20 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Disciplina a realização de eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020001349 (SEI nº 000035616715) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, tramita com o Processo nº 202200013002675. Comunico-lhe que, a partir da análise do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 7º do art. 2º e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da propositura pelas razões expostas a seguir.

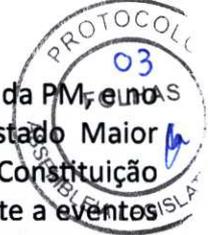
RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.912/2022/GAB (SEI nº 000035677370), indicou a existência de vícios de inconstitucionalidade em parte do autógrafo, razão para o veto parcial a ele. Para a PGE, os arts. 4º e 5º da proposição apresentam vício formal orgânico, visto que a competência para legislar sobre direito civil (responsabilidade civil) e trânsito é privativa da União, conforme os incisos I e XI do art. 22 da Constituição federal.

3. Quanto à iniciativa, a PGE atestou que o § 7º do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º e o art. 6º do autógrafo apresentam vício de inconstitucionalidade, pois buscam estabelecer novas atribuições à Polícia Militar – PM e ao modo como a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP deve prestar o seu serviço. Isso transgredir a iniciativa legal privativa do Chefe do Poder Executivo para regular essa matéria, conforme o inciso II do § 1º do art. 61 e o art. 144 da Constituição federal. Com relação ao aspecto material, segundo a PGE, o inciso I do art. 4º do referido autógrafo é inconstitucional porque fere o princípio da livre iniciativa, previsto no *caput* do art. 170 da Constituição federal.

4. Sobre a conveniência e a oportunidade, a SSP, no Despacho nº 354/2022/GAB (SEI nº 000035757603), também recomendou o veto ao autógrafo. Para fundamentar a sua posição, a





acolheu as justificativas apresentadas no Ofício nº 122.701/2022/PM (SEI nº 000035739350), da PM, e no Pronunciamento nº 114/2022/PM-1/PM (SEI nº 000035660758), da Primeira Seção do Estado Maior Estratégico da Polícia Militar. A área técnica da PM alertou de que o § 5º do art. 144 da Constituição federal se refere à preservação da ordem pública em seu sentido amplo e não especificamente a eventos esportivos, como proposto no art. 3º do autógrafo. Assim, a PM não pode priorizar um policiamento especializado a determinado seguimento, notadamente em eventos esportivos privados, pois a segurança é pública e realizada indistintamente. Se não for dessa forma, haverá incompatibilidade com o interesse público.

5. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL, em sua manifestação no Despacho nº 137/2022/GAB (SEI nº 000035924310), também recomendou o veto parcial ao autógrafo. Em sua justificativa, a SEL reiterou os termos do parecer jurídico da PGE realçados no Despacho nº 1.912/2022/GAB (SEI nº 000035677370).

6. Desse modo, por concordar com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, votei parcialmente o autógrafo em referência. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035977828 e o código CRC 0ECF3B40.



Referência: Processo nº 202200013002787



SEI 000035977828





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

Disciplina a realização de eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de evento esportivo no Estado de Goiás, público ou privado, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º O evento esportivo entendido como um acontecimento que tem capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio do esporte, especialmente em se tratando de evento de grande participação, pode ser realizado em ambientes abertos (*outdoor*) ou fechados (*indoor*) e configurados como:

I – de grande, médio ou pequeno porte;

II – local, regional, nacional ou internacional.

§ 1º Entende-se por evento esportivo de grande porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público acima de dez mil pessoas por local.

§ 2º Entende-se por evento esportivo de médio porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público de cinco a dez mil pessoas por local.

§ 3º Entende-se por evento esportivo de pequeno porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.

§ 4º O evento esportivo local é o realizado com abrangência municipal.

§ 5º O evento esportivo regional é o realizado com abrangência de mais de um município dentro do Estado.

§ 6º O evento esportivo nacional ou internacional é o realizado no território nacional em que o realizador configure uma confederação desportiva nacional, entidade nacional e internacional, e que tenha no Estado local de realização uma ou mais etapas e jogos.

§ 7º O evento esportivo, por sua característica e capacidade de aglomeração de pessoas, passa a compor atividade passível de preservação da ordem pública por policiamento preventivo ou ostensivo, independente do local a ser realizado, necessitando, para sua realização, do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, expedido mediante vistoria preventiva.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Conforme o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo fardado em todos os eventos esportivos que envolvam demanda de público, na preservação da ordem pública, em toda a sua extensão, ou seja, nas áreas internas e externas dos estádios, nos logradouros públicos, trajetos e outros locais de concentração de torcidas, a fim de evitar que haja confrontos entre os torcedores, bem como danos patrimoniais.

Parágrafo único. A realização de policiamento ostensivo da Polícia Militar a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á, exclusivamente, mediante obtenção do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar.

Art. 4º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I – autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Goiás;

II – contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

III – prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável.

Art. 5º A responsabilidade pela segurança em evento esportivo em ambiente aberto (*outdoor*) ou fechado (*indoor*) é da entidade desportiva ou órgão público organizador do evento e de seus dirigentes.

Art. 6º A entidade desportiva ou órgão público organizador do evento pode solicitar ao órgão público de segurança, com antecedência de 30 (trinta) dias, a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados ou fardados, responsáveis pela segurança do cidadão dentro e fora dos ambientes fechados e nos demais locais de realização de eventos esportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

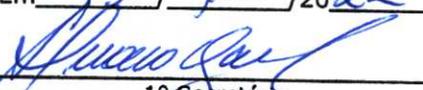
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 495**, de **20/10/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **22/11/2022**, via ofício n° **682/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° **288/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2022

1º Secretário

07
a

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010890

Atuação: 12/12/2022
Nº Ofi. MSG: 288-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dep. Lissauren Vieira
 Pno 1349-20



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 288 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 495, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 682/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035616715), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 495, do dia 20 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Disciplina a realização de eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020001349 (SEI nº 000035616715) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, tramita com o Processo nº 202200013002675. Comunico-lhe que, a partir da análise do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 7º do art. 2º e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da proposição pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.912/2022/GAB (SEI nº 000035677370), indicou a existência de vícios de inconstitucionalidade em parte do autógrafo, razão para o veto parcial a ele. Para a PGE, os arts. 4º e 5º da proposição apresentam vício formal orgânico, visto que a competência para legislar sobre direito civil (responsabilidade civil) e trânsito é privativa da União, conforme os incisos I e XI do art. 22 da Constituição federal.

3. Quanto à iniciativa, a PGE atestou que o § 7º do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º e o art. 6º do autógrafo apresentam vício de inconstitucionalidade, pois buscam estabelecer novas atribuições à Polícia Militar – PM e ao modo como a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP deve prestar o seu serviço. Isso transgride a iniciativa legal privativa do Chefe do Poder Executivo para regular essa matéria, conforme o inciso II do § 1º do art. 61 e o art. 144 da Constituição federal. Com relação ao aspecto material, segundo a PGE, o inciso I do art. 4º do referido autógrafo é inconstitucional porque fere o princípio da livre iniciativa, previsto no *caput* do art. 170 da Constituição federal.

4. Sobre a conveniência e a oportunidade, a SSP, no Despacho nº 354/2022/GAB (SEI nº 000035757603), também recomendou o veto ao autógrafo. Para fundamentar a sua posição, a



acolheu as justificativas apresentadas no Ofício nº 122.701/2022/PM (SEI nº 000035739350), da PM, e no Pronunciamento nº 114/2022/PM-1/PM (SEI nº 000035660758), da Primeira Seção do Estado Maior Estratégico da Polícia Militar. A área técnica da PM alertou de que o § 5º do art. 144 da Constituição federal se refere à preservação da ordem pública em seu sentido amplo e não especificamente a eventos esportivos, como proposto no art. 3º do autógrafo. Assim, a PM não pode priorizar um policiamento especializado a determinado seguimento, notadamente em eventos esportivos privados, pois a segurança é pública e realizada indistintamente. Se não for dessa forma, haverá incompatibilidade com o interesse público.

5. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL, em sua manifestação no Despacho nº 137/2022/GAB (SEI nº 000035924310), também recomendou o veto parcial ao autógrafo. Em sua justificativa, a SEL reiterou os termos do parecer jurídico da PGE realçados no Despacho nº 1.912/2022/GAB (SEI nº 000035677370).

6. Desse modo, por concordar com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, vetei parcialmente o autógrafo em referência. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035977828 e o código CRC 0ECF3B40.



Referência: Processo nº 202200013002787



SEI 000035977828





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Disciplina a realização de eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de evento esportivo no Estado de Goiás, público ou privado, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º O evento esportivo entendido como um acontecimento que tem capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio do esporte, especialmente em se tratando de evento de grande participação, pode ser realizado em ambientes abertos (*outdoor*) ou fechados (*indoor*) e configurados como:

I – de grande, médio ou pequeno porte;

II – local, regional, nacional ou internacional.

§ 1º Entende-se por evento esportivo de grande porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público acima de dez mil pessoas por local.

§ 2º Entende-se por evento esportivo de médio porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público de cinco a dez mil pessoas por local.

§ 3º Entende-se por evento esportivo de pequeno porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.

§ 4º O evento esportivo local é o realizado com abrangência municipal.

§ 5º O evento esportivo regional é o realizado com abrangência de mais de um município dentro do Estado.

§ 6º O evento esportivo nacional ou internacional é o realizado no território nacional em que o realizador configure uma confederação desportiva nacional, entidade nacional e internacional, e que tenha no Estado local de realização uma ou mais etapas e jogos.

§ 7º O evento esportivo, por sua característica e capacidade de aglomeração de pessoas, passa a compor atividade passível de preservação da ordem pública por policiamento preventivo ou ostensivo, independente do local a ser realizado, necessitando, para sua realização, do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, expedido mediante vistoria preventiva.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 3º Conforme o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo fardado em todos os eventos esportivos que envolvam demanda de público, na preservação da ordem pública, em toda a sua extensão, ou seja, nas áreas internas e externas dos estádios, nos logradouros públicos, trajetos e outros locais de concentração de torcidas, a fim de evitar que haja confrontos entre os torcedores, bem como danos patrimoniais.

Parágrafo único. A realização de policiamento ostensivo da Polícia Militar a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á, exclusivamente, mediante obtenção do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar.

Art. 4º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I – autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Goiás;

II – contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

III – prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável.

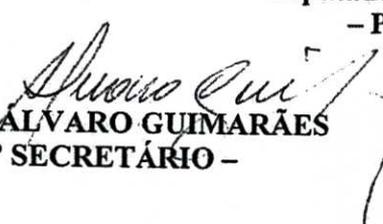
Art. 5º A responsabilidade pela segurança em evento esportivo em ambiente aberto (*outdoor*) ou fechado (*indoor*) é da entidade desportiva ou órgão público organizador do evento e de seus dirigentes.

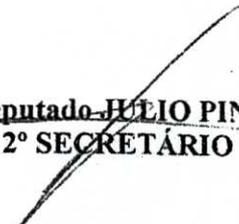
Art. 6º A entidade desportiva ou órgão público organizador do evento pode solicitar ao órgão público de segurança, com antecedência de 30 (trinta) dias, a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados ou fardados, responsáveis pela segurança do cidadão dentro e fora dos ambientes fechados e nos demais locais de realização de eventos esportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

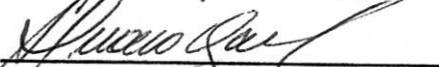
Certifico que o **autógrafo de lei nº 495**, de **20/10/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **22/11/2022**, via ofício nº **682/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **288/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 12 / 2022



1º Secretário